



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.624 - PE (2013/0314872-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS MEDEIROS**
 JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Embora tenha mencionado a existência de contradição, verifica-se que o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.

3. Cumpre destacar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

4. *In casu*, o acórdão embargado é claro quanto à única matéria devolvida ao conhecimento do STJ: violação do art. 535 do CPC **pelo Tribunal a quo**. Essa foi a nulidade alegada no Recurso Especial, o que não pode ser confundido com possível nulidade do despacho do juízo de 1º grau.

5. A rigor, se pretendia discutir suposta nulidade do despacho do juízo de 1º que determinou a intimação, a parte deveria ter apontado violação à norma legal que disciplina a questão. Não o fazendo, atraiu o óbice da Súmula 284/STF.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.624 - PE (2013/0314872-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS MEDEIROS**
 JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO QUANTO À AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O mérito do Recurso Especial envolve unicamente a apontada violação do art. 535 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão na análise da alegada nulidade, que consiste no fato de o juízo de 1º grau ter supostamente se valido de documento juntado pela Fazenda Nacional, sem que se desse oportunidade à parte contrária de pronunciar-se sobre ele.

2. O acórdão recorrido é contrário à pretensão do recorrente, mas, a rigor, nele não se verifica omissão, pois a Corte de origem, de forma motivada, entendeu que a intimação para indicação de provas, logo após a Impugnação aos Embargos à Execução, possibilitou a manifestação sobre os documentos juntados aos autos.

3. Recurso Especial não provido (fl. 225).

O embargante alega que houve contradição, sob o fundamento de que "é lógico que foi devolvido ao STJ a apreciação" sobre possível nulidade do despacho proferido pelo juízo de 1º grau, no processamento dos Embargos à Execução Fiscal (fl. 236). Conclui que "a controvérsia de ordem processual instaurada nessa lide – desde a apelação – foi devolvida a esta Colenda Corte" (fl. 236)

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos (fls. 233-237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.624 - PE (2013/0314872-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, o acórdão embargado é claro quanto à única matéria devolvida ao conhecimento do STJ: violação do art. 535 do CPC **pelo Tribunal a quo**. Essa foi a nulidade alegada, o que não pode ser confundido com possível nulidade do despacho do juízo de 1º grau. Portanto, de contradição não há falar. A propósito, transcrevo os fundamentos do acórdão ora embargado:

O mérito do Recurso Especial envolve unicamente a apontado violação do art. 535 do CPC. Eis as razões do recorrente:
(...)

O acórdão recorrido é contrário à pretensão do recorrente, mas, a rigor, nele não se verifica omissão, pois a Corte de origem, de forma motivada, entendeu que a intimação para indicação de provas, logo após a Impugnação aos Embargos à Execução, conferiu oportunidade para que a parte pudesse se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

Como se percebe, a controvérsia reside em definir se, no conteúdo dessa intimação, deve necessariamente estar contida a comunicação de que foram acostados novos documentos, ou se cabe à parte, uma vez cientificada da oportunidade de postular pela produção de provas, desde logo, se pronunciar sobre a prova documental trazida na contestação.

No entanto, tal questão não foi devolvida ao conhecimento do STJ, que dela não pode conhecer de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**.
É como **voto** (fls. 227-228).

Embora tenha mencionado a existência de contradição, verifica-se que o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.

Cumprе ressaltar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/05/2013).

A rigor, se pretendia discutir suposta nulidade do despacho do juízo de 1º que determinou a intimação, a parte deveria ter apontado violação à norma legal que disciplina a questão. Não o fazendo, atraiu o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0314872-3

EDcl no
REsp 1.404.624 / PE

Números Origem: 00115335720104058300 103562920084058300 115335720104058300 527467

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.